



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.518-A, DE 2021**

**(Dos Srs. Tabata Amaral e Felipe Rigoni)**

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Consideram-se, para efeito das exigências constantes da Constituição Federal quanto à investidura em cargos e funções públicas:

I – notório saber jurídico: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que os demandem, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica, de sua aprovação em concursos públicos na área do Direito, do recebimento de premiações, ou por outras formas igualmente hábeis de atestá-lo;

II – notável saber jurídico: o notório saber jurídico reconhecido doutrinária, acadêmica ou jurisprudencialmente pela sua excelência ou influência sobre a comunidade jurídica;

III – idoneidade moral: adequação da conduta pública e privada do indicado aos princípios éticos e aos padrões morais socialmente exigidos dos agentes públicos;

IV – reputação ilibada: o amplo reconhecimento social da idoneidade moral do indicado;

V – conduta ilibada: o comportamento que permite qualificar o indicado como moralmente idôneo.

*Parágrafo único.* Aplica-se aos cargos que exijam notórios conhecimentos em áreas distintas do Direito a definição do inciso I do *caput* deste artigo, adaptada ao respectivo âmbito material.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211593012900>

\* C D 2 1 1 5 9 3 0 1 2 9 0 0 \*

**Art. 2º** Sem prejuízo de outras situações, geram presunção de inidoneidade moral para os fins desta Lei aquelas descritas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ressalvada a alínea *a* do mesmo inciso.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento público o descaso com que muitas vezes as indicações para cargos importantes da estrutura do Estado são tratadas. Reputação ilibada, notável saber jurídico e outros atributos são exigidos pela Constituição Federal, para a investidura em vários cargos nos tribunais, nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, bem como no cargo de Advogado-Geral da União. No entanto, sobretudo em face da textura aberta de tais expressões, as exigências constitucionais findam por cair no vazio, dependentes que são do juízo elástico das autoridades, órgãos e instituições partícipes do processo decisório de indicação e nomeação.

Não negamos que expressões como idoneidade moral, reputação ilibada, notável ou notório saber jurídico comportem zonas de incerteza quanto ao seu alcance semântico dos conceitos que procuram veicular. Contudo, há também zonas de certeza positiva e negativa quanto ao enquadramento de determinadas realidades nos referidos conceitos. Por exemplo, não faz sentido supor que detenha idoneidade moral e reputação ilibada alguém que seja considerado inelegível, em decorrência de conduta desestimada pela própria legislação.

Acreditamos que muito da postura leniente quanto à aferição dos mencionados requisitos constitucionais para a investidura em cargos relevantes se deve à facilidade com que o exame das respectivas indicações se transforma num juízo puramente discricionário, para o que contribui decisivamente a vaguezza e indeterminação das expressões utilizadas pelo constituinte.

A ausência de uma maior precisão conceitual pode dar ensejo a duas ordens de problemas. De um lado, cria condições para o tratamento diverso de situações equivalentes, já que não há mecanismo de controle das decisões. Assim, pessoa indicada para um determinado cargo pode ter o seu nome rejeitado, a despeito de se encontrar em situação equivalente à de outra pessoa cuja indicação para cargo idêntico tenha sido aprovada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211593012900>



\* C D 2 1 1 5 9 3 0 1 2 9 0 0 \*

De outro lado, o uso de expressões vagas dificulta o controle judicial de legalidade dos atos de indicação e nomeação, haja vista a tendência do Poder Judiciário de interpretar o caráter fluido de tais expressões como a concessão, aos partícipes do processo decisório de escolha, de uma ampla margem de discrição, imune ao escrutínio jurisdicional de sua validade. Ora, tal estado de coisas importa, ao fim e ao cabo, negar força normativa à própria Constituição. Pensar que o constituinte lançou certas expressões na Carta Magna por mero diletantismo, com o simples intuito de adorná-la, sem que de seu uso pudesse provir qualquer consequência, não é levar a sério o Texto Constitucional.

Não deixando de reconhecer a dificuldade em precisar os termos utilizados pelo constituinte, o presente projeto pretende densificar os respectivos preceitos constitucionais, oferecendo definição para as expressões notório e notável saber jurídico, idoneidade moral, reputação ilibada e conduta ilibada, todas elas identificadas como requisitos para a investidura em cargos de relevo.

Com a convicção de que as inovações propostas contribuirão para tornar mais criteriosa a seleção de candidatos aos mencionados cargos, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

(PSB/SP)

DEPUTADO FELIPE RIGONI

(PSL/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211593012900>





## Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral )

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD211593012900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211593012900>

## **COAUTORES**

Fábio Trad - PSD/MS  
 Alex Manente - CIDADANIA/SP  
 Carla Dickson - PROS/RN  
 Roberto de Lucena - PODE/SP  
 Professora Dayane Pimentel - UNIÃO/BA  
 Professor Israel Batista - PV/DF  
 Rodrigo Agostinho - PSB/SP  
 Leda Sadala - AVANTE/AP  
 Bira do Pindaré - PSB/MA

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994](#))

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma,

pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Pùblico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;  
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Públco, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Públco, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
- III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se

tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de

débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 184, de 29/9/2021](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

.....  
.....

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.518, DE 2021

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

**Autores:** Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

**Relator:** Deputado MÁRIO HERINGER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.518, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros, tem por objetivo dispor sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 5 5 0 4 5 2 1 0 0 0 \*

O Projeto de Lei ora relatado tem como objeto central a definição normativa dos critérios subjetivos estabelecidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais do Judiciário e de Contas, conselhos nacionais e órgãos do Poder Executivo, em especial os termos “notório saber jurídico”, “notável saber jurídico”, “reputação ilibada” e “idoneidade moral”.

A proposição visa conferir maior objetividade, previsibilidade e isonomia ao processo de nomeação e escolha de autoridades para cargos de elevada responsabilidade e representação institucional, frente à atual ausência de parâmetros legais objetivos que tornem tais exigências mais claras e uniformes no ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se, assim, estabelecer definições conceituais e critérios mínimos para aferição dos requisitos subjetivos exigidos pela Constituição Federal no provimento de cargos como ministros de tribunais superiores, integrantes dos tribunais de contas, membros de conselhos nacionais (como o CNJ e o CNMP), e altas funções da administração pública.

Tal medida se faz necessária em razão de esses termos, como exemplo “notório saber jurídico, interesse público, ordem pública, reputação ilibada, moralidade administrativa, entre outros”, serem denominados de conceitos jurídicos indeterminados, conceitos legais indeterminados ou conceitos vagos.

Tais conceitos são palavras ou expressões indicadas na Constituição ou na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e, por isso mesmo, acabam contendo um campo maior de abstração e lacuna.

Os conceitos jurídicos indeterminados apresentam um significado mínimo indubitável que permitem a definição de situações em que o conceito é aplicável (zona de certeza positiva) ou não aplicável (zona de certeza negativa), mas também existem situações em que as qualidades que constituem um significado mínimo do conceito estão parcialmente presentes, desencadeando, uma liberdade para a definição do conceito, que se distancia da certeza absoluta (zona intermediária).



\* C D 2 5 5 0 5 4 5 2 1 0 0 \*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro identifica duas posturas básicas no tocante aos conceitos jurídicos indeterminados:

1) a dos que entendem que eles não conferem discricionariedade à Administração porque, diante deles, ela tem que fazer um trabalho de interpretação que leve à única solução possível; e

2) a dos que acham que eles podem conferir discricionariedade à Administração desde que se trate de conceito de valor.<sup>1</sup>

Diante disso, a proposição em análise pretende fornecer elementos e critérios mais precisos para identificar tais expressões, que necessitam, portanto, de interpretação. A aferição dos mencionados requisitos constitucionais para a investidura em cargos públicos não deve constituir um juízo puramente discricionário, razão pela qual consideramos bastante oportuna a intenção de conceituá-los.

A manutenção da atual lacuna quanto à definição objetiva de tais termos gera insegurança jurídica e, sobretudo, desconfiança da sociedade quanto à lisura e meritocracia no processo de nomeação. Há casos notórios em que indicações para tribunais e conselhos foram alvo de críticas ou ações judiciais devido à ausência de clareza sobre o atendimento aos requisitos constitucionais.

Em um contexto de crescente exigência por transparência, o fato de que termos como “notório saber jurídico” ou “reputação ilibada” permaneçam abertos a interpretações díspares compromete a credibilidade do Estado e fragiliza o controle social sobre a ocupação de cargos públicos.

Esta proposição, nessa linha, se apresenta como uma resposta adequada, uma vez que os critérios sugeridos não geram entraves burocráticos excessivos e podem ser incorporados aos procedimentos regulares de verificação de requisitos para nomeações. Além disso, promove-se a uniformização de critérios entre os poderes da República, o que contribui para a equidade entre instituições públicas.

---

<sup>1</sup> DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 116.



\* C D 2 5 5 0 4 5 2 1 0 0 \*

Ao definir os parâmetros de avaliação de mérito e integridade para ocupantes de cargos estratégicos nos três poderes da União, promove-se maior previsibilidade jurídica, isonomia nas nomeações, e fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas.

Nesse caminho, inclusive, entendemos necessário fazer ajustes no texto no sentido de deixar claro que as disposições deste projeto aplicam-se aos três poderes da União, incluindo-se o TCU, o MPU, bem como o CNJ e o CNMP.

Ademais, julgamos essencial retificar a redação do art. 1º do PL para torná-la mais aberta e adequadamente aplicável a nomeações para cargos fora do Poder Judiciário, a exemplos das nomeações para os tribunais de contas.

Da mesma forma, nos termos do substitutivo, ajustamos o texto, formalmente, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.528, de 2021, na forma do substituto anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER  
Relator

2025-11543



## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.528, DE 2021**

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos no âmbito dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, incluídos o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União, e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Consideram-se, para efeito das exigências constantes da Constituição Federal quanto à investidura em cargos e funções públicas:

I – notório saber jurídico: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que os demandem, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica, de sua aprovação em concursos públicos na área do Direito, do recebimento de premiações, ou por outras formas igualmente hábeis de atestá-lo;

II - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que demandem tais competências, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica ou técnica, da aprovação em concursos públicos e exercício das funções nas áreas correspondentes, do recebimento de premiações reconhecidas nacional ou internacionalmente, ou por outras formas igualmente idôneas e objetivas de aferição;



\* C D 2 5 5 0 4 5 2 1 0 0 \*

III – notável saber jurídico: o notório saber jurídico reconhecido doutrinária, acadêmica ou jurisprudencialmente pela sua excelência ou influência sobre a comunidade jurídica;

IV – idoneidade moral: adequação da conduta pública e privada do indicado aos princípios éticos e aos padrões morais socialmente exigidos dos agentes públicos;

V – reputação ilibada: o amplo reconhecimento social da idoneidade moral do indicado;

VI – conduta ilibada: o comportamento que permite qualificar o indicado como moralmente idôneo.

Art. 3º Sem prejuízo de outras situações, geram presunção de inidoneidade moral para os fins desta Lei aquelas descritas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ressalvada a alínea a do mesmo inciso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER  
 Relator

2025-11543



\* C D 2 5 5 0 5 4 5 2 1 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.518, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.518/2021, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Professora Luciene Cavalcante, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessôa, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.518, DE 2021

Apresentação: 19/09/2025 12:33:10.470 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL4518/2021

SBT-A n.1

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos no âmbito dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, incluídos o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União, e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Consideram-se, para efeito das exigências constantes da Constituição Federal quanto à investidura em cargos e funções públicas:

I – notório saber jurídico: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que os demandem, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica, de sua aprovação em concursos públicos na área do Direito, do recebimento de premiações, ou por outras formas igualmente hábeis de atestá-lo;

II - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que demandem tais competências, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica ou técnica, da aprovação em concursos públicos e exercício das funções nas áreas correspondentes, do



\* C D 2 5 5 0 7 6 2 4 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

recebimento de premiações reconhecidas nacional ou internacionalmente, ou por outras formas igualmente idôneas e objetivas de aferição;

III – notável saber jurídico: o notório saber jurídico reconhecido doutrinária, acadêmica ou jurisprudencialmente pela sua excelência ou influência sobre a comunidade jurídica;

IV – idoneidade moral: adequação da conduta pública e privada do indicado aos princípios éticos e aos padrões morais socialmente exigidos dos agentes públicos;

V – reputação ilibada: o amplo reconhecimento social da idoneidade moral do indicado;

VI – conduta ilibada: o comportamento que permite qualificar o indicado como moralmente idôneo.

Art. 3º Sem prejuízo de outras situações, geram presunção de inidoneidade moral para os fins desta Lei aquelas descritas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ressalvada a alínea a do mesmo inciso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente

